



**EXMO SR. DR. RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI - QUARTA TURMA DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Recurso Ordinário nº 129 - RJ (2012/0010078-0)

**KARLA CRISTINA AZEREDO VENANCIO DA COSTA E OUTROS**, já qualificados na **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS**, movida em face da **REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**, já qualificados no **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto em face da **REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**, vêm, respeitosamente, por seus advogados signatários, com fulcro nos artigos 557, § 1º e 258 do RISTJ, interpor o presente

### **AGRAVO REGIMENTAL**

em relação à decisão publicada em 02/09/2014, que negou provimento de forma monocrática ao Recurso Ordinário, com escopo de que, após apreciar as inclusas razões, V.Ex.<sup>a</sup>

reconsidere a v. decisão exarada ou, caso assim não entenda, remeta-o à apreciação e julgamento da Quarta Turma do STJ.

Outrossim, requer que todas as publicações pertinentes a esse processo, **sejam efetuadas em nome do Dr. Luiz Roberto Leven Siano, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 94.122.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2014

**LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO**  
OAB/RJ 94.122

**FABIANA SIMÕES MARTINS**  
OAB/RJ 95.226

**CLÁUDIO RÊGO CARVALHO**  
OAB/RJ 113.731

**À EGRÉGIA TURMA JULGADORA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA****R A Z Õ E S   D O   A G R A V O****I - CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

1 O art. 557, § 1º do CPC, estabelece que "[...] caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para julgamento do recurso, e, se, não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento"

2 Da mesma forma, o art. 258 do RISTJ, em seu caput, estabelece que "A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

3 Desta forma, tendo a v. decisão sido publicada no dia 02/09/2014 (terça-feira) e sendo o prazo para interposição de Agravo Regimental de 05 dias, o decurso do prazo iniciou-se em 03/09/2014 (quarta-feira), findando-se no dia 07/09/2014 (domingo), porém, conforme art. 184, § 1º, I do CPC, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado ou em dia que não houver expediente forense, com isso findar-se-á no dia 08/09/2014 (segunda-feira), data do protocolo do presente agravo regimental, razão pela qual afigura-se manifestamente tempestivo.

## II - DAS CUSTAS PARA O AGRAVO REGIMENTAL

1 Ressaltam os autores que são beneficiários de gratuidade de justiça.

2 Desta forma, estão isentos do recolhimento das custas processuais para o processamento do presente Agravo Regimental.

## III - DO MÉRITO DO AGRAVO REGIMENTAL

### III.1 - DA INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA POR CARTA ROGATÓRIA

1 Feitas as considerações acima, passa-se a combater a questão de mérito do presente Recurso Ordinário, no que pertine à imunidade de jurisdição.

2 Conforme iremos analisar, não houve manifestação formal da Agravada no processo, pois não feita a devida citação por carta rogatória, conforme solicitado pelos Agravantes.

3 O que aconteceu em alguns casos similares ao presente, e depois anulados pelo próprio STJ e diversas decisões, foi apenas uma manifestação por meio de Nota Verbal da Embaixada da Alemanha, requerendo a aplicação do art. 22 da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas de 18/04/1961.

4 De fato, o art. 22 da acima cotada convenção garante a imunidade à pessoa do diplomata, entendendo, perfeitamente, os Autores, que o Embaixador é mero representante do Chefe de

Governo, não estando legitimado a receber citações em nome da Ré, não é seu representante legal.

5 Ademais, cabe ressaltar que a imunidade de Estado, diferentemente do que ocorre com os diplomatas, não pode ocorrer, não estando garantida pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ou seja, não se aplica ao caso, pois nada há naquela convenção acerca da Imunidade de Jurisdição de Estado, mas somente com relação aos agentes diplomáticos e consulares.

6 Não obstante, não é o Embaixador alemão que deve dizer se o Brasil tem ou não jurisdição, pois a mesma deriva do art. 88, III do CPC, onde determina a competência da autoridade judiciária brasileira por fato ocorrido no território brasileiro, bem como, do art. 109, II, CF/88, onde prevê a competência dos Juizes Federais para processar e julgar causas que tenham como parte Estado estrangeiro e do art. 105, II, "c" da CF/88, onde determina a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, em recurso ordinário as causas em que forem parte Estado estrangeiro, sendo possível assim as disputas com Estado estrangeiro em nosso ordenamento jurídico nacional.

7 Vale dizer, inclusive, que os processos que por ventura foram julgados extintos sob o argumento de invocação de imunidade de jurisdição por agente diplomático tiveram sua sentença devidamente anulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

8 De qualquer forma, não pode vir o Embaixador como se fosse representante da Ré através de Nota Verbal da Embaixada, devendo tal postulação ser considerada inexistente por falta de capacidade postulatória, que é exclusiva do advogado nos termos art. 36 do CPC e em homenagem ao art. 133 da CF/88, que estabelece *ius postulandi* somente ao advogado, de maneira que quem tinha que aparecer nos autos para alegar validamente algo teria que ser a Ré através de quem detivesse capacidade postulatória, representando-a.

09 Não obstante, determina o art. 133 da CF/88 ser o advogado indispensável à administração da justiça; assim, para haver invocação válida de qualquer matéria de defesa, inclusive possível imunidade de jurisdição, repita-se, caberia à Ré constituir advogado em nosso país e fazê-lo em respeito ao devido processo legal (art. 5º LIV)

10 A expedição da carta rogatória é formalidade essencial para a formação da relação processual adequada, implicando em falta de manifestação formal do Agravado no processo.

11 O próprio STJ já entendeu que a ausência de manifestação do Estado Estrangeiro não implica em recusa tácita de foro, pois a imunidade de jurisdição, mesmo que fosse considerada absoluta, pode ser renunciada.

12 Neste sentido, cabe trazer à colação ementa do acórdão proferido pela Terceira Turma deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Ordinário nº 63**, relatado pelo Ministro Ari Pargendler e com publicação em 03 de

novembro de 2008, envolvendo caso idêntico aos dos autos, a saber:

**PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. A imunidade de jurisdição só pode ser reconhecida, depois da citação válida do Estado estrangeiro, porque a renúncia deste à prerrogativa sempre é possível - máxime à vista da evolução dos costumes internacionais. Recurso ordinário conhecido e provido.**

13 Mais esclarecedor é o voto do Ministro Relator, que descortina a questão, destacando a necessidade de manifestação expressa do Estado Estrangeiro em invocar a sua eventual imunidade de jurisdição. Deste modo, transcreveremos o seu voto na íntegra:

*"O presente recurso ordinário foi interposto contra sentença, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, proferida em ação proposta contra a República Federal da Alemanha por Josepha Marques Cardoso e Outros para obter a reparação dos danos sofridos em razão da morte de parentes que tiveram sua embarcação destruída por um submarino alemão, no litoral do Rio de Janeiro, durante a Segunda Guerra Mundial (fl. 02/43).*

*Pergunta-se: mesmo à míngua de ato citatório válido o processo poderia ser extinto sem julgamento de mérito porque configurada a imunidade de jurisdição ?*

*Salvo melhor juízo, não.*

*Conforme ensina Antenor Pereira Madruga Filho, in verbis :*

*"Uma ação judicial contra Estado Estrangeiro pode transcorrer normalmente, até a sentença final, se, no caso, não se configurar a imunidade de jurisdição ou se houver ocorrido a renúncia dessa imunidade. É por essa razão que a sorte da ação contra Estado Estrangeiro não pode ser reconhecida pela simples análise da petição inicial. Como demonstramos antes, o ajuizamento de um pedido contra o réu soberano não é, por si, juridicamente impossível.*

*Ainda que o caso apresentado pelo autor preencha, visivelmente, os requisitos que caracterizam a imunidade de jurisdição soberana, deve o juiz chamar o Estado réu a se defender, pois haverá sempre a possibilidade de sua submissão voluntária" (A Renúncia à Imunidade de Jurisdição pelo Estado Brasileiro e o Novo Direito da*



*Imunidade de Jurisdição, Editora Renovar, pág. 226).*

*E para que isso ocorra é preciso que o Estado Estrangeiro seja citado por meio de canal diplomático, que deve ser estabelecido entre o Ministério das Relações Exteriores dos dois países.*

***No caso, essa providência talvez se mostre ainda mais apropriada porque dentre as exceções à regra de imunidade de jurisdição estabelecidas na Convenção Européia sobre Imunidade de Jurisdição, concluída em 1972 na Basiléia, está a de que "um Estado Contratante não pode declarar imunidade da jurisdição de um tribunal de outro Estado Contratante em um processo que se refira a reparar lesão à pessoa ou danos à propriedade física, se os fatos que ocasionaram a lesão ou o dano tiverem ocorrido no território do Estado onde é o foro, e se o autor da lesão ou dano estiver presente naquele território no momento em que os fatos ocorreram" .***

*Essa legislação mostra a evolução dos costumes internacionais sobre o âmbito de incidência dessa imunidade, e pode levar os Estados que compõem a União Européia a se sujeitar à jurisdição de outro Estado Soberano nas hipóteses ali arroladas.*

*Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso ordinário e de dar-lhe provimento para determinar a citação da República Federal da Alemanha na pessoa do Ministro das Relações Exteriores."*

14 A magistral decisão da lavra do Ministro Ari Pargendler inclusive afirma a impossibilidade de declaração automática da imunidade de jurisdição quando o evento danoso tiver acontecido no território do Estado onde é foro, e se o autor da lesão estiver presente no território, no momento dos fatos.

15 Ora Excelências!!! É exatamente o caso dos autos.

16 O parente dos Recorrentes foi morto por torpedeamento feito por barco alemão em território brasileiro, mais precisamente na costa de Cabo Frio, município do Estado do Rio de Janeiro.

17 Em momento algum, veio a Recorrida, nos termos do art. 297 do CPC, por quem tenha a devida capacidade postulatória, em obediência ao art. 36 do CPC, renunciar à imunidade de jurisdição.

18 **Conforme explicitado pelo Ministro Ari Pargendler, na decisão anteriormente colacionada, a recusa à jurisdição deve ser expressa.**

19 No mesmo diapasão, o **Recurso Ordinário nº 62**, relatado também pelo Ministro Ari Pargendler com publicação em 03 de

novembro de 2008, julgou caso análogo, mantendo o mesmo entendimento, como se pode vislumbrar a seguir:

***PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. A imunidade de jurisdição só pode ser reconhecida, depois da citação válida do Estado estrangeiro, porque a renúncia deste à prerrogativa sempre é possível - máxime à vista da evolução dos costumes internacionais. Recurso ordinário conhecido e provido.***

20 Ora, à medida que está sendo movido um processo contra a Recorrida, ainda que queira a mesma alegar em seu favor imunidade de jurisdição, **DEVE VIR AOS AUTOS E INVOCAR ESTA IMUNIDADE EM CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA NO PRAZO LEGAL E DEVIDAMENTE REPRESENTADA POR ADVOGADO LEGALMENTE HABILITADO.**

21 É assim que deve-se rechaçar a alegação de desnecessidade de citação da Agravada e de aplicação automática de imunidade de jurisdição, em virtude dos fatos e fundamentos amplamente debatidos na petição inicial e no Recurso ora em comento.

### **III.2 - DA RELATIVIZAÇÃO DA IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ATOS PRATICADOS DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL**

1 Não obstante os argumentos acima expendidos, ainda que a Embaixada pudesse falar em juízo em nome da Ré, não caberia a invocação de imunidade de jurisdição no caso porque a Ré

durante o regime nazista, onde foram praticados crimes de guerra, submeteu-se expressamente à jurisdição do local onde foram praticados tais crimes quando fora do território alemão conforme a - Conferência de Moscou de Outubro de 1943 - Declaração de Submissão da República Alemã às forças aliadas de 5 de junho de 1945 e o Acordo de Londres de 8 de Agosto de 1945 que instituiu o Tribunal de Nuremberg.

2 Em outubro de 1943, os governantes dos Estados Unidos da América, Inglaterra, União Soviética e China se reuniram em Moscou e assinaram o compromisso de reestabelecimento da ordem no pós-guerra em respeito à Lei e ao devido processo legal.

3 Neste documento (Declaração de Moscou<sup>1</sup>), as Forças Aliadas declararam que:

"No momento de conceder qualquer armistício a qualquer governo que possa ser estabelecido na Alemanha, os oficiais e praças alemães e membros do Partido Nazista que sejam responsáveis pelas atrocidades, massacres e execuções descritas acima ou nelas tomaram parte consentânea, serão conduzidos aos países onde seus abomináveis atos foram cometidos, a fim de que possam ser julgados e punidos conforme as leis destes países libertados e dos governos livres que ali sejam estabelecidos.

<sup>1</sup> Nos termos do art. 14 da LICC e 337 do CPC o juiz poderá exigir prova de texto estrangeiro no caso de não conhecê-lo. No caso dos autos os documentos internacionais mencionados são de notório conhecimento por se tratarem de documentos históricos da II Guerra Mundial. Todavia, caso necessária a consulta aos mesmos indicamos a biblioteca virtual da Universidade de Direito de Yale no seguinte endereço: <http://www.yale.edu/lawweb/avalon/wwii/wwii.htm>

(...) Que aqueles que até o momento não banharam as mãos no sangue dos inocentes resguardem-se de reunir-se ao rol dos culpados, porque podemos afirmar que as Três Potências aliadas lhes perseguirão até as mais longínquas regiões da terra e irão enviar-lhes de volta a seus acusadores a fim de que seja feita justiça.

Esta declaração é feita sem prejuízo dos casos dos criminosos Alemães, cujos delitos não tenham definição geográfica particular e que serão castigados por decisão conjunta dos governos aliados"

4 Como se vê, dois modos de repressão foram claramente apresentados na Declaração de Moscou: a) **repressão local**, para os crimes individualizados, cometidos em um território específico, sendo certo que o julgamento destes criminosos seria feito pelas autoridades do lugar onde haviam praticado o delito e com base no direito comum daquela jurisdição, e; b) **repressão geral**, aos chamados "grandes criminosos de guerra", cujos delitos não tinham definição geográfica específica.

5 À medida que a guerra ia chegando a seu fim, os princípios da declaração de Moscou eram postos em prática. As Convenções de Armistício com a Romênia (19/09/44), Finlândia (19/09/44), Bulgária (28/10/44) e Hungria (30/01/45), continham em seus textos cláusulas que obrigavam os governos dos países vencidos a colaborar com os aliados para captura e julgamento dos Criminosos de Guerra, além de indenização pelos danos causados.

6 Finalmente, aos 5 de junho de 1945 foi assinada a "Declaração referente à derrota da Alemanha e tomada da autoridade suprema neste país pelos governos do EUA, da França, do Reino Unido e da URSS"<sup>2</sup>, estabelecendo a rendição do Estado Alemão, ora Recorrido, nas seguintes condições:

ARTIGO 11

"(...) a) Os principais dirigentes nazistas designados pelos representantes aliados e todas as pessoas, a qualquer momento nomeados ou designados por sua patente, sua posição, sua função, pelos representantes aliados como suspeitos de terem cometido, ordenado ou encorajado crimes de guerra ou atos de violência análogos, serão detidos e postos à disposição dos governos aliados.

(...) c) As autoridades e o povo alemães submeter-se-ão a toda as diretivas estabelecidas pelos representantes aliados para a detenção e para que sejam postas à disposição tais pessoas."

7 Aos 8 de agosto de 1945, com o objetivo de "perseguir e punir os principais criminosos de guerra do Eixo na Europa" as quatro potências Aliadas estabeleceram o Acordo de Londres<sup>3</sup>, com as regras e princípios referentes à organização, **competência e procedimento de um Tribunal Internacional para o julgamento dos delitos sem definição geográfica particular (repressão geral), além da repressão local.**

---

<sup>2</sup> Vide nota de rodapé 1

<sup>3</sup> Vide nota 1.

8 Especificamente, o art. 4º do referido documento ratificou o princípio da **repressão local, estabelecendo a competência dos países onde foram cometidos os crimes para o seu julgamento.**

9 Por sua vez, os arts. 7º e 8º taxativamente vedaram a possibilidade de alegação pela defesa dos acusados de excludente de "Ato de Estado" nos julgamentos dos crimes praticados pelos Nazistas, nos seguintes termos:

"Art. 7º - **A condição oficial dos acusados**, seja como chefes de Estado, seja como altos funcionários, não será considerada nem como uma escusa absolutória, nem como um motivo de redução da pena.

Art. 8º - O fato do Réu ter agido sob as ordens de seu Governo ou de superior hierárquico **não o livram da responsabilidade**, mas pode ser considerado na mitigação da punição se o Tribunal determinar que a justiça o requer."

10 Aos 20 de setembro de 1945 através do "Acordo entre os governos da Inglaterra, Estados Unidos, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e o Governo Provisório da França relativo a requerimentos adicionais a serem impostos à Alemanha", o Partido Nacional Socialista Alemão dos Trabalhadores **foi abolido e declarado ilegal.**

11 Corroborando ainda com a impossibilidade de alegação de excludente de "Ato de Estado" de qualquer julgamento relacionado aos Atos cometidos pela Alemanha Nazista, a Lei

10 do Conselho de Controle da Alemanha, de 20 de dezembro de 1945<sup>4</sup>, também estabeleceu em seu artigo II, itens 4 e 5, a impossibilidade de apresentação de excludente de "Ato de Estado", **ou de qualquer imunidade, perdão ou anistia como impedimento a Tribunal ou julgamento:**

"Artigo II

(...) 4. (a) - A condição oficial de qualquer pessoal, seja como Chefe de Estado ou como oficial responsável em um Departamento de Governo, **não o livram da responsabilidade** por um crime ou o habilita à mitigação da punição.

(b) O fato de qualquer pessoa agir sob as ordens de seu Governo ou superior **não o livra da responsabilidade por um crime,** mas pode ser considerada na mitigação.

5. Em qualquer Tribunal ou julgamento pelos crimes aqui referidos, os acusados não terão o direito aos benefícios de qualquer estatuto de limitação em respeito ao período entre 30 de janeiro de 1933 e 1 de Julho de 1945, **e nem qualquer imunidade, perdão ou anistia concedidos sob o regime Nazista, serão admitidos como impedimento a Tribunal ou punição.**

12 Entre os crimes tipificados pelo Acordo de Londres e pela Lei 10 do Conselho de Controle estão os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, enquadrando-se em ambos o **assassinato de civis.**

---

<sup>4</sup> Vide nota 1.



13 Finalmente, o Tribunal Internacional julgou e condenou como organizações criminosas, sem prejuízo da condenação pessoal de seus integrantes: a) o corpo diretivo do Partido Nazista, b) a GESTAPO, c) a SD, e; d) a SS.

14 Em consequência desta condenação, a natureza criminosa destes grupos e organizações devem ser considerados provados, não podendo ser questionados em outros tribunais, nos termos do art. 10 do Estatuto do Tribunal Internacional<sup>5</sup>.

15 Como se vê, além da repressão geral, feita através do Tribunal de Nuremberg, os documentos de submissão da Alemanha às Forças Aliadas estabelecem a submissão expressa daquela Nação à Lei e à Jurisdição do local onde foram praticados os delitos geograficamente localizados, na chamada repressão local.

16 Como se sabe, o crime sujeita seu agente a duas condições: sofrer a sanção penal pelo delito que cometeu e reparar o dano ou o mal que por ele causou.

17 Por esta razão o art. 5º XLV da CF/88 prevê o dever do agente criminoso reparar o dano possibilitando, inclusive, a possibilidade da obrigação de reparar o dano originário do crime ser estendida aos sucessores do agente e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.

18 Na época, inclusive, o próprio Estado brasileiro, no âmbito do executivo, tomou junto à Alemanha a garantia solene de que as indenizações devidas por atos de agressão contra

---

<sup>5</sup> Vide nota 1.

bens do Estado brasileiro e contra a vida e bens de brasileiros ou de estrangeiros residentes no Brasil seriam por ela arcada.

19 Não obstante, a Recorrida não cumpriu com este compromisso fazendo com que o Governo editasse o **Decreto-Lei 4.166/42**, estabelecendo que os bens e direitos dos súditos alemães, japoneses e italianos respondessem por tais prejuízos, nos seguintes termos:

**DECRETO-LEI N. 4.166 - DE 11 DE MARÇO DE 1942**

***Dispõe sobre as indenizações devidas por atos de agressão contra bens do Estado brasileiro e contra a vida e bens de brasileiros ou de estrangeiros residentes no Brasil.***

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, combinado com o artigo 166, § 2º da Constituição;

Considerando que atos de guerra são praticados contra o continente americano;

Considerando que, ao passo que o Brasil respeitava, com a máxima exatidão e lealdade, as regras de neutralidade universalmente aceitas no direito internacional, o navio brasileiro "Taubaté" foi atacado, no mar Mediterrâneo, por forças de guerra da Alemanha;

**Considerando que, assumindo solenemente a obrigação de reparar o dano causado por esse ato o Governo alemão até hoje não cumpriu esse compromisso;**

Considerando que, após a conjugação dos esforços das Repúblicas americanas para a defesa da sua soberania, da sua integridade territorial e dos seus interesses econômicos, unidades desarmadas da marinha mercante brasileira, viajando com fins de comércio pacífico, foram atacadas e afundadas com infração de normas jurídicas consagradas;

Considerando que tais atos constituem uma agressão não provocada de que resultam ameaça à navegação brasileira e prejuízo direto a interesses vitais do Brasil;

Considerando que as informações que possui o Governo denotam que a responsabilidade dos atentados deve ser atribuída às forças armadas alemãs, mas que, por outro lado, a aliança, para fins de guerra, existente entre a Alemanha, o Japão e a Itália, torna estas potências necessariamente solidárias na agressão;

Considerando que, durante mais de um século, o Brasil ofereceu aos nacionais daqueles Estados, uma íntima participação na sua economia;

Considerando que, nas condições da guerra moderna, as populações civís se acham estreitamente ligadas à sorte das armas e que a sua atividade é, mais do que em

qualquer outra época da história, um elemento determinante do êxito das operações de guerra;

**decreta:**

Art. 1º Os bens e direitos dos súditos alemães, japoneses e italianos, pessoas físicas ou jurídicas, respondem pelo prejuízo que, para os bens e direitos do Estado Brasileiro, e para a vida, os bens e os direitos das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, domiciliadas ou residentes no Brasil, resultaram, ou resultarem, de atos de agressão praticados pela Alemanha, pelo Japão ou pela Itália.

...

**GETULIO VARGAS"**

20 Ressalte-se que, mesmo com o fim da Guerra, **não houve qualquer armistício assinado entre Brasil e Alemanha não restando outra solução para as vítimas civis brasileiras senão recorrer ao Poder Judiciário.**

21 Além disso, ratificou a República Federal da Alemanha a Convenção Européia sobre Imunidade de Jurisdição onde ressalva em seu art. 11º, sobre Imunidade de Jurisdição, assim dispõe<sup>6</sup>:

<sup>6</sup> Tradução livre. Do original:

“Article 11

A Contracting State cannot claim immunity from the jurisdiction of a court of another Contracting State in proceedings which relate to redress for injury to the person or damage to tangible property, if the facts which occasioned the injury or damage occurred in the territory of the State of the fórum, and if the author of the injury or damage was present in that territory at the time when those facts occurred.”

**"Um Estado Contratante não pode reclamar imunidade de jurisdição em uma Corte de outro Estado Contratante em processos relativos a danos à pessoas ou avarias à propriedades materiais, se os fatos que acarretaram estes danos ou avarias ocorreram no território do Estado do foro, e o autor do dano ou avaria estava presente neste território quando os fatos ocorreram."**

22 Ademais, não pode subsistir a invocação da imunidade de jurisdição para atos atentatórios aos direitos humanos, o art. 4º, II, da CF/88 prepondera sobre qualquer outros princípios regentes das relações internacionais do Brasil com outros Estados, inclusive sobre o art. 4º, IV e V da CF/88, que podem ser entendidos como os que governam a imunidade de jurisdição. Não bastasse, também deve ser prestigiada a dignidade da pessoa humana conforme assegurada pelo art. 1º, III, da CF/88.

23 Pois que, a imunidade de jurisdição sé deve servir ao Estado que proteja os direitos humanos e não para os que as violente, pois outra finalidade não se pode mais admitir a um Estado.

24 É assim que não se pode aceitar como válida qualquer exceção de imunidade de jurisdição para atos atentatórios à dignidade da Pessoa Humana, como o caso em questão, no qual a Ré, quando em regime nazista execrável resolveu praticar tiros ao alvo contra um barco de pesca brasileiro, que

pescava em pleno território brasileiro, a fim de prover o sustento próprio e de sua prole.

25 Assim, permitir ao Estado estrangeiro assassinar brasileiros em pleno território nacional, deixando suas famílias na miséria, para somente 60 anos depois descobrirem o que aconteceu, viola não só a dignidade, mas também consiste em discriminação vedada pelo art. 3º, IV, da CF/88, aceitando a Ré que não há imunidade nesta mesma situação se o fato tivesse ocorrido na Europa.

26 Por fim, se é verdade que a imunidade de jurisdição decorre dos princípios de relações internacionais, da não intervenção e da igualdade entre os Estados, art. 4º, IV e V, da CF/88, também o é que é princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil, a prevalência dos direitos humanos, art. 4º, II, da CF/88, sendo certo que o termo "prevalência" já pressupõe a sua preponderância, inclusive com relação aos outros princípios de relações internacionais a que está submetida a República Federativa do Brasil.

27 Neste mesmo sentido se posicionou o ilustre Sub Procurador Geral de Justiça, que ao atuar neste autos na qualidade de fiscal da lei (fls. 638/642 e-stj), emitiu parecer majestoso, cabendo trazer a transcrição de alguns trechos, in verbis:

(...)

"6. De fato, a imunidade dos Estados estrangeiros à jurisdição nacional não encontra previsão expressa em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, o art. 4º, da Constituição Federal, reconhece a igualdade e a não intervenção como premissas de condução da política externa brasileira.

7. A imunidade de jurisdição consubstanciada no respeito à autonomia de um Estado não autoriza que esse mesmo ente internacional aja como bem entender no território de outro.

8. A embaixada da República Federal da Alemanha em resposta à citação feita pela justiça federal alegou, às fls. 496, que o Brasil não possui jurisdição sobre atos de império praticados em outros países. Contudo, o ato de atacar e destruir uma embarcação civil, matando os seus tripulantes, em período de guerra, mas fora do cenário de combate, é um desses atos de império que não devem ser protegidos pela imunidade de jurisdição.

(...)

10. Neste passo, não há razoabilidade em relativizar a imunidade para lides trabalhistas e não a afastar para situações como a dos autos, onde é patente a violação dos direitos humanos daqueles civis que tiveram suas vidas ceifadas em águas pátrias, distantes do palco em que se descortinava a Segunda Guerra Mundial.

11. Ademais, a própria Constituição Federal em seu art. 88, III, assegura a competência da autoridade judiciária brasileira quando a ação se originar de fato ocorrido ou praticado no Brasil.(...)"

28 Tal posicionamento do Exmo Sub Procurador Geral é mola mestra para a descortinação de todo o imbróglio causado pelo Agravado, ao cometer atos atentatórios ao direitos humanos em território nacional.

29 Outrossim, além de não caber a imunidade de jurisdição para atos praticados no território do Estado do foro e contra atos atentatórios aos direitos fundamentais da Pessoa Humana, também não deve caber a imunidade de jurisdição quanto os Autores, pobres na acepção da palavra, não têm condições financeiras para intentar uma ação em terra estrangeira.

30 O acesso à justiça lhes são assegurados pelo art. 5º, XXXV, da CF/88 e, no caso em questão, não obstante não ser mesmo a hipótese de imunidade de jurisdição pelas peculiaridades do caso, a eles deve ser efetivadas a justiça, não só pelas garantias humanitárias das Convenções Internacionais, mas porque caso contrário suas pretensões não poderão mesmo ser efetivada, denegando-se o direito à Justiça.

31 Nos termos do art. 3º da Lei 10.060/1950, a gratuidade compreende a isenção dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público de serventuários da Justiça, bem como das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos



oficiais e dos honorários de perito, razão pela qual as custas com a tradução para o vernáculo do País rogado e demais documentos necessários à instrução da Carta Rogatória citatória requerida deve ser custeada pelo Estado, uma vez que o intérprete juramentado funcionam tal qual perito do juízo para o fim ao qual se destinam, nos termos dos artigos, 150,151,210 e 210 do CPC.

32 Assim importante reiterar o não cabimento da Imunidade de Jurisdição.

#### IV - PEDIDO

Diante do exposto requer o recebimento e provimento deste Agravo Regimental para que:

1 - Seja reconsiderada a decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Ordinário com fulcro no art. 557 do CPC, e, não reconsiderando, nos termos do art. 259 do RISTJ, seja colocado em mesa para apreciação e julgamento pela Câmara para que reconheça que não há que se aplicar o art. 557 do CPC à espécie, devendo ser recebido o Recurso, pelos motivos já expostos, e julgado no mérito;

2 - Recebido o recurso, seja examinado o mérito para provimento dos pedidos do Recurso Ordinário, quer sejam:

2.1 - Seja anulada a sentença e ordenado o juízo apelado a dar prosseguimento ao processo, devendo a Ré ser citada através de

Carta Rogatória, que deve ser transmitida ao país rogado por via do Ministério das Relações Exteriores, que se localiza na Esplanada dos Ministérios, Brasília - DF, CEP 70170-900, nos termos de sua Portaria nº 26, de 14 de agosto de 1990. Não obstante, sendo os Recorrentes pobres na acepção da palavra e tendo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50, a fim de se prestigiar a inafastabilidade assegurada pelo art. 5º, XXXV, da CF/88, sendo requisito para a carta rogatória a tradução para o idioma do país rogado da contra-fé, requerem, nos termos da lei 1.060/1950, que o juízo providencie o pagamento de tradutor juramentado para este fim.

2.2 - Desde já, anule a sentença também para afastar a imunidade à jurisdição nacional tendo em vista: a) existência de submissão expressa da Alemanha à jurisdição do local onde foram praticados os crimes de guerra durante o regime nazista nos termos da Conferência de Moscou de outubro de 1943, Declaração de submissão da República Alemã às forças aliadas de 5 de junho de 1945 e acordo de Londres de 8 de agosto de 1945 que instituiu o Tribunal de Nuremberg; b) inexistência de legítimo ato de império na prática de crime de guerra e crime contra a humanidade já julgados e condenados por

tribunal internacional; c) inexistência de fonte normativa que assegure imunidade de jurisdição a Estado estrangeiro no ordenamento jurídico brasileiro; d) existência de jurisdição brasileira, nos termos do art. 88, III do CPC e 109, II, da CF/88; e) inexistência de imunidade de jurisdição por atos praticados no território do estado do foro; f) aplicação do princípio da reciprocidade que deve ser relacionado com a igualdade do art. 5º, caput, da CF/88 e com a correta interpretação do art. 4º da LICC c/c art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, 1945 no qual qualquer interpretação sobre a aplicação da imunidade de jurisdição deva ser conforme a extensão dada a este costume ou princípio pela comunidade internacional, incluindo as hipóteses que a restringem, como o da morte de pessoas no território do estado do foro; g) evolução do papel do ser humano de objeto para sujeito de direito internacional; h) inexistência de imunidade de jurisdição para atos atentatórios aos direitos humanos com preponderância do art. 4º, II sobre o art. 4º, IV e V da CF e aplicação do art. 3º IV da CF; i) o direito fundamental do acesso à justiça sendo os Recorrentes pobres com os benefícios da justiça gratuita, sem condição de ajuizar ação na Alemanha.

No caso de renovação da citação, para que não caibam dúvidas, requer que a Recorrida seja expressamente advertida em mandado de citação sobre o seu prazo de resposta e que a mesma deva se dar nos autos através de advogado habilitado, sob a pena de revelia.

Por fim, requer que toda e qualquer publicação seja mantida em nome do **Dr. LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO, OAB/RJ 94.122.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2014.

**LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO**

**OAB/RJ 94.122**

**FABIANA SIMÕES MARTINS**

**OAB/RJ 95.226**

**CLÁUDIO RÊGO CARVALHO**

**OAB/RJ 113.731**